

ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL CÔMPUTO - FOLHA DE PAGAMENTO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO N° : 477800/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADO : COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N° 1512/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questionamento acerca das despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais. Serviços de média e alta complexidade. Exclusão do cômputo dos índices de gasto com pessoal do município. Impossibilidade. As fundações fazem parte da administração Indireta. Dever de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Resposta nos termos da fundamentação.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Fernando Augusto Mello Guimarães, pela qual questiona o seguinte:

a) As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município? b) No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos? c) Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa n° 174/2022.

Pela Instrução n° 3.981/23 (peça 10), mantida pela Instrução n° 849/24 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a resposta aos questionamentos se dê nos seguintes termos:

Pergunta: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?

Resposta: Quando as despesas com os profissionais necessários à prestação dos serviços de média e alta complexidade estiverem contempladas na própria folha de pagamento das fundações públicas não é possível a sua exclusão do cômputo dos índices de pessoal do município.

Pergunta: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à

área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada

Pergunta: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?"

Resposta: Prejudicada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 273/23 (peça 11), mantido pelo Parecer nº 95/24 (peça 19), se manifestou pela seguinte resposta ao primeiro questionamento: “os gastos com a folha de pagamento de fundações municipais que prestem serviços de saúde de média e alta complexidade deverão compor o índice de despesa com pessoal, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Por consequência, a resposta aos demais questionamento restou prejudicada.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 311 e 312, inciso IV, do Regimento Interno¹.

Em relação ao mérito, no tocante ao primeiro questionamento “a) as despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?”, conforme fundamentação a seguir exposta, entendo que a resposta deve ser respondida negativamente.

Inicialmente, convém destacar que tenho me posicionado no sentido de que os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de Atenção Básica de Saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal, de modo que não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

Este entendimento foi sedimentado nesta Corte pelo Acórdão nº 106/24 – STP, do Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido na Consulta de nº 295.714/16, pelo qual restou decidido quanto à possibilidade de exclusão do cálculo das despesas

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...): IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde.

No entanto, meu posicionamento nesta Corte se firma dentro do contexto das terceirizações dos serviços de saúde. O entendimento é diverso quando se trata das despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais.

Inicialmente, destaco que as fundações públicas fazem parte da administração indireta², sendo controladas (administradas) pelo poder público na acepção empresarial da expressão³. Sobre isso, destaco o conceito de Fundação adotado pela Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁴, que leciona o seguinte:

(...) pode-se definir a fundação instituída pelo Poder Público como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.

No que diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, as fundações de direito público devem obediência aos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, que determinam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Sobre isso é importante destacar, no entanto, que em relação às fundações de direito privado instituídas pelo poder público, no que diz respeito ao regime de pessoal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o regime jurídico de seus prestadores de serviço é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (ADI 4.247, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/11/2020), não sendo exigível o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal (RE 716.378, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 07/08/2019).

De toda forma, as fundações, mesmo as constituídas como pessoas jurídicas de caráter eminentemente privado, estão submetidas à fiscalização do controle externo.

2 Artigo 4º do Decreto-Lei nº 200/67:
Art. 4º A Administração Federal compreende:
I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
(...) d) fundações públicas.

3 6 ADI 1.923. Voto-Vista do Ministro Luiz Fux, pág. 80.

4 Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo. - 29.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 541.

Cito o estudo aprofundado promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁵, que justifica de forma muito didática a necessidade desta fiscalização do controle externo, sobre as fundações não típicas (as fundações típicas são aquelas instituídas e mantidas pelo Poder Público):

A fundação de apoio é instituída, mas não mantida pelo Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais (no mais das vezes, serviços de saúde, de educação e relacionados a pesquisas). Regula-se pelo direito privado em tudo o que não contraria os fins governamentais; com efeito, não tem a entidade de apoio vontade inteiramente própria; pode ser extinta, mediante lei, pelo instituidor: a Administração central. Tal qual a empresa estatal não dependente, tal fundação comparece, no orçamento, de duas formas: a) vinculando dotação para o ente central adquirir-lhe bens e serviços; b) detalhamento da programação de investimentos. Eis exemplos de fundação típica: Fundação Adib Jatene, Fundação Zerbini, Fundação Padre Anchieta.

(...)

4.2 - A Fiscalização das Fundações

(...)

4.2.2 - Fiscalização da Fundação de Apoio

Na fiscalização da fundação de apoio vê-se mais a gestão conforme as normas próprias (estatuto, regimento, regulamento de pessoal); observa-se, de igual modo, o adequado uso do aportado patrimônio público e, ainda, a eventual reiteração de déficits anuais, posto que é isso risco fiscal para a Administração direta (Prefeitura).

No tocante às aquisições, não se exige licitação para as atividades-fim (ex.: a Fundação Zerbini não precisa licitar a compra de um equipamento de radiologia). Contudo, a fundação de apoio deve, sim, fazer licitação para suprir sua atividade-meio (ex.: compra de material de escritório e limpeza; contratação de serviços de vigilância).

Relativamente à admissão de pessoal, não há necessidade de concurso para profissionais que atuarão na atividade-fim (ex.: contratação de cientista para a Fundação Adib Jatene se submete apenas ao regulamento interno e, não, a concurso público); todavia, os que militarão na atividade-meio, esses sim, serão admitidos por concurso público (ex.: atendentes, pessoal de escritório, vigilantes).

Ainda, convém destacar que apesar da diferenciação jurisprudencial acerca da forma de contratação das fundações de direito público e de direito privado, a Lei de Responsabilidade Fiscal – editada para disciplinar os artigos 163 a 169 da Constituição Federal – não promoveu qualquer distinção entre elas, impondo obrigatoriedade de observância.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º, § 2º e § 3º, inciso I, do referido caderno legal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

5 Disponível em <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/o-tribunal-e-as-entidades-municipais-da-administracao-indireta-dez-2012.pdf>> Acesso em 25/04/2024.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Desta maneira, tem-se que as fundações – sejam elas instituídas e mantidas pelo poder público (doutrinariamente chamadas de autarquias fundacionais); sejam elas instituídas, mas não mantidas pelo poder público – devem obediência à Lei Complementar nº 101/2000⁶.

Em se tratando fundações municipais, este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3.093/20 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Ivens Zschoerper Linhares, proferido em sede de consulta com força normativa, já se posicionou no sentido de que uma fundação municipal constituída por lei, que recebe verbas do Poder Executivo Municipal, faz parte da Administração Pública Indireta, estando submetida aos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como «Outras Despesas de Pessoal».

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
 - II - Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
- (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

6 DE TOLEDO JÚNIOR, Flávio Córrea. As autarquias, fundações e empresas estatais na Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista do TCU, n. 98, p. 29-34, 2003.

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

No referido Acórdão nº 3.093/20, também foi mencionado que, mesmo na hipótese de a Fundação Municipal se manter sem aportes de recursos do Tesouro Municipal, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal permanecem aplicáveis.

Neste contexto, mesmo que prestem serviços de alta e média complexidade, as folhas de pagamento das fundações de saúde municipais devem ser contabilizadas nos gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal, que não pode ultrapassar o percentual máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua receita corrente líquida, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Isso para evitar, conforme pontuado no manual criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁷, que essas entidades sirvam de “válvula de escape” para eventuais desvios da Prefeitura:

3.6 - A Despesa de Pessoal

Não há limites específicos para a despesa de pessoal de autarquias, fundações ou estatais dependentes.

Assim, **pode uma autarquia gastar com pessoal, por exemplo, 98% de sua receita, desde que, no consolidado de todo o Executivo, o percentual fique abaixo dos 54% incidentes sobre a receita corrente líquida do Município, ou seja, o limite fiscal daquele Poder.**

Verificado excessos naquelas entidades descentralizadas, pode a Prefeitura propor, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), freios ao dispêndio laboral de autarquias, fundações e estatais dependentes.

A propósito, pode-se também sugerir que a LDO enuncie impedimentos de término de gestão também para a Administração indireta; eis a vedação para assumir despesas nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF) ou da proibição de aumentar a despesa de pessoal nos derradeiros 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF).

Bastante salutar tal procedimento; **evita que sobreditas entidades sirvam de “válvula de escape” para eventuais desvios da Prefeitura.** (grifo nosso)

Neste contexto, compreendo que não é possível a desvinculação do orçamento de Fundação Pública das contas municipais, de modo que seus gastos com folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, integram o índice de despesa com pessoal da municipalidade.

De forma complementar, cito os precedentes do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas de Mato Grosso (grifo nosso):

⁷ Manual Básico – O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta – Autarquias, Fundações, Consórcios e Empresas Estatais do Município, 2012.

TCE/RJ – Consulta nº 204.801-7/19.

(...)

I - Pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, Sr. Bruno Alves Boaretto, Prefeito do Município de Macuco, sendo-lhe respondido o que segue:

II.1 - As fundações públicas de direito privado que atuem na área de saúde pública, mesmo as que celebrem contrato de gestão ou instrumento congênere com o ente público instituidor, são consideradas mantidas pelo Poder Público e, por isso, se sujeitam aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

TCE/RJ – Representação nº 207.966-3/22

Ementa: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL, VERSANDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A **FUNDAÇÃO ESTATAL MANTIDA PELO MUNICÍPIO** OBSERVAR, EM SEU PROCESSO CONTÁBIL, OS PRINCÍPIOS, AS LEIS E AS NORMAS DA CONTABILIDADE PÚBLICA; ENVIAR, POR MEIO DO SIGFIS, OS INFORMES MENSIS, DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 281/17, BEM COMO TODAS AS DEMAIS OBRIGAÇÕES EXIGIDAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE; E **INTEGRAR O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO COMO UMA ENTIDADE ESTATAL DEPENDENTE, INCLUSIVE NO QUE TOCA AOS GASTOS COM PESSOAL EFETUADOS PELA FUNDAÇÃO, QUE DEVEM ONERAR O LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.** NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AOS JURISDICIONADOS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO.

TCE/MT - Processo nº 7.357/2013

(...) Consórcios ou **Fundações Públicas, seja qual for seu regime jurídico - de direito público ou privado, devem ter seus gastos com pessoal englobados nos limites de despesa com pessoal do ente federativo instituidor (ou consorciado), que, no caso do Poder Executivo Municipal, consiste e até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida,** conforme previsão do artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resguardada, em se tratando dos consórcios, a proporcionalidade de participação estabelecida no respectivo contrato de rateio.

Também cito o Manual de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas de São Paulo, que dispõe:

2. Abrangência Institucional

A Lei Complementar nº 101, de 2000, alcança todos os Entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus Poderes, fundos e entidades da Administração Indireta: Autarquias, Fundações e Empresas Estatais, destas excluídas as empresas estatais que não dependem do Tesouro Central para realizar suas operações⁸.

Mesmo não dependentes do Erário Central, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (Direito Público ou Privado) estão, todas elas, sujeitas aos limites e condições estabelecidos pela LRF.

Por todo o exposto, seguindo os posicionamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que o primeiro questionamento deve ser respondido da seguinte forma: as fundações de saúde municipais integram

⁸ Conforme art. 2º, III, LRF; art. 1º, § 1º, II, Resolução Senatorial 40/2001 e art. 2º, II da Resolução Senatorial 40/2001.

a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cômputo dos índices de gasto com pessoal do município.

Por consequência lógica, em relação ao segundo e terceiro questionamentos: b) No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos? c) Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022, compreendo que a respostas destes resta prejudicada.

2.1 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?

Resposta: As fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município;

Questionamento 02: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada;

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Prejudicada;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria

de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁹.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Questionamento 01: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?

Resposta: As fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município;

II - Questionamento 02: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada;

III - Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Prejudicada.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente